



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.PEN.13660/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: VITÓRIA PAULINO SOUZA E WERTHAIMER LUCENA SOUZA JÚNIOR
EX-SEGURADO: WERTHAIMER LUCENA SOUZA
REQUERENTE: ANTONIA LÚCIA PAULINO DOS SANTOS
NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5992/2011

EMENTA

- Pensão por morte.
- Decide pela legalidade do Título concessivo de Pensão em favor de Vitória Paulino Souza e Werthaimer Lucena Souza Júnior, filhos menores do ex-segurado Werthaimer Lucena Souza, representada legalmente pela Sra. Antonia Lúcia Paulino dos Santos.

ACÓRDÃO

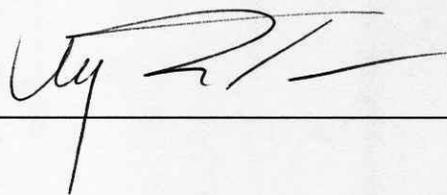
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pensão em favor de **VITÓRIA PAULINO SOUZA E WERTHAIMER LUCENA SOUZA JÚNIOR**, filhos menores do ex-segurado **WERTHAIMER LUCENA SOUZA**, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé, enquanto não atingirem a idade regulamentar, representados por sua mãe **Antonia Lúcia Paulino dos Santos**, Acorda a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de pensão nº 067/2011, datado de 12 de setembro de 2011, fls. 68, em favor dos interessados acima indicados, sendo o benefício no valor total de R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) reteado em partes iguais, ficando R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para os dois filhos menores e R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para a esposa do ex-servidor Sra. Maria Marlene Vieira Souza, interessada de outro processo, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



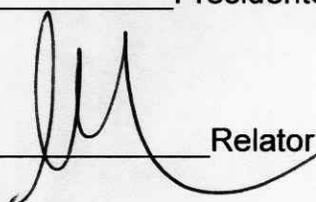
43
H

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2011.



Presidente



Relator

Fui presente  _____ Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.PEN.13660/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: VITÓRIA PAULINO SOUZA E WERTHAIMER LUCENA
SOUZA JÚNIOR
EX-SEGURADO: WERTHAIMER LUCENA SOUZA
REQUERENTE: ANTONIA LÚCIA PAULINO DOS SANTOS
NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de pensão concedida **VITÓRIA PAULINO SOUZA E WERTHAIMER LUCENA SOUZA JÚNIOR**, filhos menores do ex-segurado **WERTHAIMER LUCENA SOUZA**, representados legalmente pela **Sra. ANTONIA LÚCIA PAULINO DOS SANTOS**, tendo sua procedência na Prefeitura Municipal de Canindé.

Consta a distribuição do presente processo a este Relator, fls. 50.

À 12ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 7639/11 e 10570/11, fls. 51/52 e 59/60, onde o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças.

Após o envio de toda a documentação necessária à concessão do benefício, a 12ª Inspeção desta Corte de Contas elaborou a Informação Complementar nº 12509/11, fls. 66/67, informando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo Departamento desse Instituto de Previdência, bem como o Parecer nº 65, datado de 09/05/2011, fls. 46/48, onde a pensão orçou em R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) rateado em partes iguais, ficando R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para os dois filhos menores e R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para a esposa do ex-servidor Sra. Maria Marlene Vieira Souza, interessada de outro processo. O benefício foi concedido a partir de 06 de novembro de 2010.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 7798/11, fls. 70, pela legalidade do Ato de Pensão nº 067/2011, e seu consequente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ISTO POSTO,

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de pensão encontra-se de forma regular, conforme com o que dispõe o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 3º da mesma Emenda, de conformidade com o art. 8º, inciso I, art. 42, inciso I e art. 43 da Lei nº 1918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé;

VOTO, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria, pela legalidade do Título concessivo de Pensão em favor de **VITÓRIA PAULINO SOUZA E WERTHAIMER LUCENA SOUZA JÚNIOR**, filhos menores do ex-segurado **WERTHAIMER LUCENA SOUZA**, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé, enquanto não atingirem a idade regulamentar, representados por sua mãe **Antonia Lúcia Paulino dos Santos**, onde a pensão orçou em R\$ 572,25 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) reteado em partes iguais, ficando R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para os dois filhos menores e R\$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos) para a esposa do ex-servidor Sra. Maria Marlene Vieira Souza, interessada de outro processo. O benefício foi concedido a partir de 06 de novembro de 2010, determinando-se-lhe o registro.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza 19/11/10 / 11

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO
RELATOR